

PARECER N.º 162

Senhores Senadores. — A vossa comissão de instrução, apreciando a proposta n.º 150-A, vinda da Câmara dos Deputados e concordando plenamente com o parecer da comissão de instrução daquela Câmara, entende que ela merece a vossa aprovação.

Há, contudo, alguns indivíduos nas mesmas circunstâncias dos candidatos a farmacêuticos, que foram apro-

Senado, em 20 de Maio de 1912.

vados, são os candidatos a dentistas. Não seria equitativo atender uns e não atender os outros.

Por isso propomos que se adite a esta proposta, ao seu artigo 2.º, o seguinte:

§ único. A doutrina dêste artigo applica-se aos aspirantes a cirurgiões dentistas que tenham sido aprovados.

Ladislau Piçarra.
Silva Barreto.
Sousa Júnior.

N.º 150-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 189.º e 190.º do regulamento das escolas médicas cirúrgicas de 23 de Abril de 1840.

Art. 2.º É permitido aos aspirantes de farmácia, reprovados até a publicação dêste decreto, prestarem no-

Palácio do Congresso, em 8 de Maio de 1912.

vas provas dentro do prazo transitório, que termina em 31 de Julho de 1912.

Art. 3.º Àqueles que o serviço militar obrigar a interromper os seus trabalhos de habilitação para as provas a que alude o artigo antecedente, é igualmente concedida uma prorrogação de prazo pelo tempo correspondente à interrupção que houverem sofrido os ditos trabalhos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tomé José Barros Queiroz, Vice presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.

N.º 138

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 60-C, apresentado a esta Câmara, é de parecer que deve ser aprovado, a fim de que no dia 31 de Julho de

Lisboa, 20 do Março de 1912.

1912 estejam concluídos todos os exames dos aspirantes a farmacêuticos de 2.ª classe, aos quais aproveitou o artigo 20.º do decreto de 29 de Maio de 1902 e a portaria de 23 de Junho de 1910.

Egas Moniz.
Aureliano Fernandes.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
João Barreira, relator.

60-C

PROJECTO DE LEI

Considerando que o decreto que regula os exames dos praticantes de farmácia é ainda de 1840, não tendo, por isso, acompanhado a evolução do ensino;

Considerando que, por êsse regulamento, os aspirantes de farmácia que fiquem reprovados só podem ser admitidos a novo exame passados dois anos, quando geralmente nos outros ramos de ensino êsse prazo é de um ou dois meses;

Considerando que o citado regulamento exigia oito anos

Câmara dos Deputados, 15 de Janeiro de 1912.

de prática, quando, pela nova reorganização, apenas um se exige.

Proponho:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 189.º e 190.º do regulamento das Escolas Médico-Cirúrgicas de 23 de Abril de 1840.

Art. 2.º É permitido aos aspirantes de farmácia reprovados até a publicação dêste decreto, prestarem novas provas dentro do prazo transitório, que termina em 31 de Julho de 1912.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Deputado, *Tomás da Fonseca.*